



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 65 /2025

Autoria: PODER EXECUTIVO

*"REDENOMINA A NOMENCLATURA DOS CARGOS QUE
ESPECIFICA E CRIA REFERÊNCIA SALARIAL DOS
AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS CONFORME
DECISÃO JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou, o Executivo sancionou e Promulga a presente Lei:

Art. 1º - Conforme decisão judicial exarada nos autos nº 1000475-47.2023.8.26.0352, restou reconhecido o direito de os Agentes de Controle de Vetores, assim como os Auxiliares de Campo, receberem o piso salarial referente a dois salários mínimos, equiparando-os como Agentes de Combates à Endemias.

Art. 2º - Após referida decisão judicial, aos vencimentos destes servidores, além da aplicação do piso nacional, foi incorporado aos seus vencimentos/salário base, o abono salarial conferido pela Lei Municipal 5.029/2024, perfazendo na atualidade o salário base destes servidores no montante de R\$ 3.611,00.

Art. 3º - As leis Municipais nº 3.976/2019 e nº 4.031/2019, autorizaram os Agentes de Controles de Vetores e Auxiliares de Campo a serem cadastrados com a nomenclatura de Agente de Combate à Endemias e com código definitivo de classificação brasileira de ocupação CBO 5151-40 no sistema de cadastro nacional dos estabelecimentos de saúde (SCNES).

Art. 4º - Por tais motivos, ficam red denominados os cargos de Agente de Controle de Vetores e Auxiliar de Campo, para **Agentes de Combate a Endemias**.

Art. 5º - Em vista da red denominação dos cargos, procede-se, também, a reenquadramento de suas referências salariais, já incorporadas o citado abono da Lei Municipal 5.024/2024 na seguinte forma:

14-A – Valor de 3.611,00 (três mil seiscentos e onze reais).
--



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Estado de São Paulo

Art. 5º - Considerando o abono salarial incorporado às referências destes servidores, esta referência aplica-se exclusivamente aos servidores já empossados nos respectivos cargos e ora reenquadrados, sendo que, no caso dos Agentes de Combate de Endemias que se submeteram a concurso público e ainda não estão empossados, deverá ser aplicada a referência salarial e/ou o valor do salário base discriminada no edital do concurso.

Art. 6º - Para se evitar a concessão em duplicidade de reposições salariais, todos os Agentes de Combates à Endemias, inclusive os que eventualmente forem empossados futuramente, deverão receber a título de reposição salarial, os índices aplicados aos servidores públicos municipais em geral, não se aplicando os índices do Governo Federal, não podendo ser pago menos do que o piso nacional, ora equivalente a dois salários mínimo federal.

Art. 7º - São consideradas atividades típicas do Agente de Controle de Vetores, em sua área geográfica de atuação as seguintes atribuições:

I - Desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde.

II - Realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica.

III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável.

IV - Divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas. V - Realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças.

VI - Cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças.

VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores.

VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Estado de São Paulo

IX - Registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS.

X - Identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais.

XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

Art. 8º - Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais se necessários.

Art. 9 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

Miguelópolis, 13 de junho de 2025.

**JULIO FERREIRA
DO CARMO**

Assinado de forma digital por JULIO FERREIRA DO CARMO
DN: cn=JULIO FERREIRA DO CARMO, o=PREFEITURA
MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS, ou=PREFEITO MUNICIPAL,
email=gabinete@miguelopolis.sp.gov.br, c=BR
Dados: 2025.06.13 12:17:39 -03'00'

**JÚLIO FERREIRA DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Estado de São Paulo

Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências a presente Minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a readequação das referências salariais dos agentes de endemias conforme decidido judicialmente, sendo necessário, também, alterar-se a referência salarial do Diretor de Planejamento e Administração, tendo em vista o grande volume de trabalho e responsabilidade atinente ao cargo.

Por todas essas razões, submeto esta proposta à apreciação de Vossas Excelências, confiando na sua aprovação.

Atenciosamente,

JULIO FERREIRA
DO CARMO

Assinado de forma digital por JULIO FERREIRA DO
CARMO
DN: cn=JULIO FERREIRA DO CARMO,
o=PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS,
ou=PREFEITO MUNICIPAL,
email=gabinete@miguelopolis.sp.gov.br, c=BR
Dados: 2025.06.13 12:18:40 -03'00'

JÚLIO FERREIRA DO CARMO
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1000475-47.2023.8.26.0352

Registro: 2024.0000019056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1000475-47.2023.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que são GILLIARD DA SILVA SOUSA e TANIA RODRIGUES DA SILVA FREITAS, é recorrido MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes FÁBIO FRESCA - COLÉGIO RECURSAL (Presidente), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO - COLÉGIO RECURSAL E LUÍS GUSTAVO DA SILVA PIRES - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2024

Fábio Fresca - Colégio Recursal

Relator

Assinatura Eletrônica

Recurso Inominado Cível nº 1000475-47.2023.8.26.0352



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1000475-47.2023.8.26.0352

1000475-47.2023.8.26.0352 - Fórum de Miguelópolis
 Recorrente, Recorrente TANIA RODRIGUES DA SILVA FREITAS, Gilliard da Silva Sousa
 Recorrido Município de Miguelópolis

Voto nº 3.681

AGENTE DE ENDEMIAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. PISO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. A Emenda Constitucional 120/2022 inseriu o § 9.º do art. 198 da Constituição Federal, estabelecendo que a remuneração dos agentes de endemias não seria inferior a dois salários mínimos, sem especificar regime de contratação. 2. O piso salarial da Lei 12.994/14, e § 9.º do art. 198 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional 120/2022, são constitucionais, conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.132. 3. Por consequência, é devida a diferença entre o valor efetivamente pago e o valor previsto no § 9.º art. 198 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional 120/2022. Sentença reformada. Recurso provido.

Dispensar o relatório nos termos do artigo 38, "caput" da Lei no 9.099/95.

Voto

O recurso merece provimento.

A Emenda Constitucional 120/22 inseriu o § 9.º no art. 198 da Constituição Federal dispondo que os vencimentos dos agentes de combate as endemias não seria inferior a dois salários mínimos:

Recurso Inominado Cível nº 1000475-47.2023.8.26.0352



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
 Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1000475-47.2023.8.26.0352

§ 9.º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

O referido § 9.º estabelece o vencimento em dois salários mínimos sem especificar se contratado pela CLT ou estatutário.

Em razão disso, não é o caso de fazer distinção se o texto não fez.

Acrescente-se ainda que houve julgamento do Tema 1.132, sendo fixada a seguinte tese:

"Tese:I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências"

Extrai-se do julgado que a Lei 12.994/14, que instituiu o piso salarial profissional nacional da carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, é constitucional e deve estar em consonância com a EC 120/2022.

Além da referencia expressa à EC 120/22, que alterou o art. 198 inserindo o § 9.º, o Supremo Tribunal Federal afirmou que a União arcaria com a diferença do valor pago e o previsto no § 9.º.

Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ASSIS – AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – SALÁRIO BASE – EMENDA CONSTITUCIONAL 120/22 – NORMA QUE ESTABELECEU VENCIMENTO MÍNIMO DE 02 SALÁRIOS-MÍNIMOS DE EFICÁCIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1000475-47.2023.8.26.0352

PLENA COM OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DESDE A VIGÊNCIA DESSA EC 120/22 – PRECEDENTE DO TJSP – PEDIDO ACOLHIDO – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1009006-04.2022.8.26.0047; Relator (a): Luiz Fernando Pinto Arcuri - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 7ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023).

E

Recurso nominado. Servidores municipais estatutários do município de Miguelópolis. Agente de combate a endemias. Piso salarial fixado pela EC 120/2022, de dois salários-mínimos. Art. 8º, Art. 9-C, § 6º, da Lei Federal 11.350/2006 e Tema 1.132, do STF, que estendem aos celetistas e estatutários o piso nacional da categoria, desde a entrada em vigor da EC 120, em 6.5.2022. Diferença devida. Recurso provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1001427-60.2022.8.26.0352; Relator (a): Eliza Amelia Maia Santos; Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Miguelópolis - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para I - determinar que o Município adeque o vencimento dos autores ao disposto no § 9.º do art. 198 da Constituição Federal, nos termos da EC 120/2022, e II - condenar ao pagamento das diferenças entre o piso salarial nacional e o valor efetivamente pago, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, acrescidos de juros de mora desde a citação. A partir de 09/12/2021 aplica-se unicamente a taxa Selic nos termos do art. 3.º, da EC 113/21.

Fabio Fresca, Juiz Relator

Recurso Inominado Cível nº 1000475-47.2023.8.26.0352



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000, Fone:
(11) 3538-9246, São Paulo-SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1000475-47.2023.8.26.0352**
Classe – Assunto: **Recurso Inominado Cível - Piso Salarial**
Recorrente: **Gilliard da Silva Sousa e outro**
Recorrido: **Município de Miguelópolis**

Certifico e dou fé que a Súmula de fls. retro será disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de fevereiro de 2024. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2024.

Eu, HILLARY MIRIAN DA SILVA SAMPAIO, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000, Fone:
(11) 3538-9246, São Paulo-SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1000475-47.2023.8.26.0352**
Classe – Assunto: **Recurso Inominado Cível - Piso Salarial**
Recorrente: **Gilliard da Silva Sousa e outro**
Recorrido: **Município de Miguelópolis**

Certifico e dou fé que em 13 de março de 2024 transitou em julgado o
v. Acórdão / r. decisão retro. O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 18 de março de 2024.

Eu, RAFAEL RIBEIRO ROSARIO, Escrevente Técnico Judiciário,
subscrevi.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Colégio Recursal dos Juizados Especiais

Praça Doutor Joao Mendes - Sala 2100 - Centro - CEP: 01501-000
- São Paulo/SP**CERTIDÃO DE BAIXA DE RECURSO**

Processo nº: **1000475-47.2023.8.26.0352**
Classe – Assunto: **Recurso Inominado Cível - Piso Salarial**
Vara de Origem: **Juizado Especial Cível e Criminal**

Certifico e dou fé que o Recurso Inominado Cível de nº 1000475-47.2023.8.26.0352 movido por Gilliard da Silva Sousa, TANIA RODRIGUES DA SILVA FREITAS contra Município de Miguelópolis foi devolvido para a vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2024.

Eu, _____, RAFAEL RIBEIRO ROSARIO, Escrevente Técnico Judiciário, subscr.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0063/2024, encaminhada para publicação.

Advogado
Rafael Mendonça Santos (OAB 345868/SP)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do E. Colégio Recursal. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, não sendo requerida a execução no prazo de 30 dias, os autos serão arquivados. Consigne-se que eventual cumprimento de sentença tramitará em formato digital, devendo ser realizado por peticionamento eletrônico e instruído com as seguintes peças: sentença e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado, se o caso; demonstrativo do débito atualizado, quando se tratar de execução por quantia certa, outras peças processuais que o exequente considere necessário (Provimento CG nº 16/16 - pub. no DJE de 04/04/2016, p. 09). Int. Dilig."

Miguelópolis, 26 de março de 2024.